



Número: **5004647-30.2020.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO**

Última distribuição : **27/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0006120-02.2016.4.03.6104**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NATALIA DI MAIO (IMPETRANTE)	
Arthur Sodré Prado (IMPETRANTE)	
Conrado Gidrão de Almeida Prado (IMPETRANTE)	
MARCELO ALONSO CRESPO (PACIENTE)	NATALIA DI MAIO (ADVOGADO) Conrado Gidrão de Almeida Prado (ADVOGADO) Arthur Sodré Prado (ADVOGADO) RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO)
Marco Antônio Alonso Crespo (PACIENTE)	NATALIA DI MAIO (ADVOGADO) Conrado Gidrão de Almeida Prado (ADVOGADO) Arthur Sodré Prado (ADVOGADO) RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO)
RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA (IMPETRANTE)	
Subseção Judiciária de Santos/SP - 6ª Vara Federal (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13419 1578	10/06/2020 11:56	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004647-30.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: NATALIA DI MAIO, ARTHUR SODRÉ PRADO, CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA

PACIENTE: MARCELO ALONSO CRESPO, MARCO ANTÔNIO ALONSO CRESPO

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA DI MAIO - SP337468, CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRÉ PRADO - SP270849, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA DI MAIO - SP337468, CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRÉ PRADO - SP270849, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004647-30.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: NATALIA DI MAIO, ARTHUR SODRÉ PRADO, CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA

PACIENTE: MARCELO ALONSO CRESPO, MARCO ANTÔNIO ALONSO CRESPO

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA DI MAIO - SP337468, CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRÉ PRADO - SP270849, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA DI MAIO - SP337468, CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRÉ PRADO - SP270849, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por Arthur Sodré Prado, Conrado Gidrão de Almeida Prado, Natália Di Maio e Renata Rodrigues de Abreu Ferreira em favor de **Marco Antônio Alonso Crespo** e **Marcelo Alonso Crespo**, com o objetivo de obter o trancamento da Ação Penal n. 0006120-02.2016.4.03.6104/SP, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal em Santos/SP, em razão da inépcia da denúncia ofertada contra si (Id n. 125527582).

Sustentam os impetrantes, em síntese:

a) a ausência da narrativa de como os pacientes teriam praticado o crime, pois respondem a um processo criminal só por serem sócios de empresa autuada pelo Fisco, já que a inicial acusatória não expõe, nem minimamente, o nexó entre a condição de sócios e a sonegação atribuída à empresa, razão pela qual se trata de denúncia inepta, já que não houve a necessária individualização das condutas atribuídas a **Marco Antônio** e a **Marcelo Alonso**; ao contrário, a acusação limitou-se a reproduzir o texto legal para atribuir aos pacientes a prática dos crimes previstos pelos artigos 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e 337-A, do Código Penal;

b) ser injustificável o prosseguimento da presente ação penal, já que o débito consubstanciado na autuação objeto do presente feito foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária, cuja a adesão fora consolidada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o qual está sendo cumprido a contento, já que a empresa vem antecipando parcelas vincendas a fim de concluí-lo com a maior brevidade possível (cfr. fls. 228/229, dos autos originários);

c) não bastassem tais fatos, a adesão ao parcelamento teria acontecido antes do recebimento da denúncia, já que, nos tempos atuais, esse momento foi dividido em dois – um, tão logo oferecida a inicial acusatória, e outro, após a apresentação das respostas à acusação;

d) a despeito de o Ministério Público Federal não tecer qualquer consideração a respeito da inépcia apontada, concordou com o pedido fundado na adesão ao programa de parcelamento, e, sem qualquer fundamento legal, afirmou que “o fato do parcelamento ter aparentemente sido efetivado após o recebimento da denúncia não impede a suspensão da presente ação penal, tampouco entra em conflito com a norma anteriormente exposta”, vez que “há o entendimento de que o recebimento da denúncia passou a ser ato complexo, exercido em duas fases distintas” (cfr. fl. 268, dos autos originários);

e) oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional, houve a confirmação de que os créditos representados pelas inscrições n. 80 2 16 000061-89, PAF 15983.720047/2015-39, constituídos contra Segaiia Comércio de Veículos Ltda., foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em 24.08.2017, e se encontram regulares (cfr., fls. 278);

f) embora conhecedor de referidas informações, o órgão do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal ajuizada em desfavor dos pacientes;



g) o Juízo de primeiro grau, ao examinar a manifestação ministerial, entendeu por incabível a suspensão do feito, decorrente de parcelamento do crédito tributário, tendo em vista o recebimento da denúncia já ter se concretizado (p. 6 do doc. nº 1), igualmente afirmou que não se configura(r) a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa (cfr. Id n. 125527584);

h) não há qualquer justificativa para o prosseguimento da ação penal, pois, se a empresa aderiu ao PERT, antes do recebimento da denúncia, e vem honrando seu compromisso, não há qualquer motivo para se supor que não haverá sua integral quitação, com a consequente extinção da punibilidade dos pacientes;

i) embora ato de receber a denúncia tenha sido dividido em dois, a interpretação do conceito não pode ser restritiva para prejudicar os pacientes;

j) a adesão da Segaia Comércio de Veículos Ltda. ao programa de parcelamento se deu antes do efetivo recebimento da denúncia, razão pela qual, há que se reconhecer, quanto ao particular, ausência de justa causa para manter-se o processamento da Ação Penal em apreço, haja vista a manifesta ausência do interesse de agir do Estado em desfavor dos pacientes;

k) por tais fundamentos pretendem a concessão da ordem, com a consequente suspensão do andamento da ação penal 0006120-02.2016.4.03.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos, na fase em que se encontra, até que haja informação sobre o término do parcelamento do débito objeto do referido processo; alternativamente, requerem o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, com a consequente anulação do processo originário.

Foram juntados documentos (ID n. 125527584 a 125527733).

Sem pedido liminar.

Informações foram apresentadas pela autoridade impetrada (Id n. 125944989 a 125955004).

A Procuradoria Regional da República, representada por seu Ilustre Procurador, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da ordem impetrada (Id n. 126070349).

É o relatório.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004647-30.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: NATALIA DI MAIO, ARTHUR SODRÉ PRADO, CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA

PACIENTE: MARCELO ALONSO CRESPO, MARCO ANTÔNIO ALONSO CRESPO

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA DI MAIO - SP337468, CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058,

ARTHUR SODRÉ PRADO - SP270849, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA DI MAIO - SP337468, CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058,

ARTHUR SODRÉ PRADO - SP270849, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Pretendem os impetrantes, em apertada síntese, assegurar aos pacientes **Marco Antônio Alonso Crespo** e **Marcelo Alonso Crespo** a suspensão do curso da Ação Penal n. 0006120-02.2016.4.03.6104, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal em Santos/SP.

Sustentam que a denúncia é inepta (carência de ação), dada a ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de interesse de agir, na medida em que a imputação estaria baseada apenas no fato de os réus figurarem em ficha cadastral como sócios-gerentes da empresa *Seagaia Comércio de Veículos LTDA*. e desconsiderar a adesão, consolidação e regularidade de parcelamento do crédito tributário - Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, antes do recebimento da denúncia.

Os impetrantes afirmam, ainda, que o §2º, do artigo 83, da Lei n. 9.430/96, acrescentado pela Lei n. 12.382/2011 (art. 6º) assegura que o parcelamento do crédito tributário antes do recebimento da denúncia, suspende a pretensão punitiva estatal e que este termo, no regime jurídico dado aos artigos 396 a 399, do Código de Processo Penal pela Lei n. 11.719/2008, tornou-se ato complexo que se divide em dois momentos: 1) tão logo oferecida a denúncia e 2) após respostas à acusação, interpretação que, mesmo que possa ser alvo de questionamento doutrinário, deve pender em benefício dos pacientes, em atenção ao princípio do *favor rei* (id. 125527582).

De início observo que a denúncia ofertada em desfavor dos pacientes encontra-se fundamentada nos seguintes termos (id. 126070350):

Consta na inclusa representação para fins penais encaminhada pela 4ª vara federal da subseção judiciária de Santos, que os denunciados, na qualidade de sócios administradores de SEAGAIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, cometeram os crimes



previstos nos artigos 1º, I da lei 8.137/90 e do artigo 337-A, na forma do artigo 70 do Código Penal.

As condutas delituosas foram perpetradas mediante declaração falsa de supostas consultorias como despesas operacionais na escrituração contábil no ano de 2011, que ocasionaram falsas deduções de CSLL no montante de R\$99.900,001 e de IRPJ no montante de R\$277.500,00.

Consoante o apurado pela Receita Federal do Brasil no auto de infração nº15983-720.047/2015-39, os denunciados incluíram como despesa operacional de SEAGAIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA supostas consultorias prestadas por LOMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que foram deduzidas do cálculo do IRPJ e CSLL da primeira pessoa jurídica.

Segundo correspondência enviada pela SEAGAIA à Receita Federal, constante no termo de verificação fiscal (fl.47), LOMC prestou serviços de análise dos compradores, pós-venda e análise dos visitantes.

No entanto, a realização destes serviços, além de totalmente prescindível para a realização do objeto social da SEAGAIA, não foi demonstrada perante a autoridade fiscal, tampouco perante a autoridade judicial na ação anulatória nº0005617-15.2015.403.6104.

Ademais, LOMC não possui empregados registrados (fl.50), sendo os denunciados os sócios-administradores da sociedade e únicos contribuintes individuais (conforme ficha cadastral completa em anexo).

Igualmente evidencia a autoria dos mencionados delitos a coincidência entre as datas de início na atividade. Isto porque LOMC iniciou suas atividades em 01/12/2009, ou seja, 2 meses após os denunciados serem admitidos na composição societária de SEAGAIA (fichas cadastrais anexas).

Como bem constatado pelo d. Juiz da 4º vara federal na sua sentença anexa, os pagamentos foram revertidos aos denunciados (sócios de ambas as pessoas jurídicas) como remuneração, e que se valem da LOMC para reduzir consideravelmente o montante do tributo da SEAGAIA, uma vez que são escriturados como "pagamentos de serviços" e consequentemente deduzidos do IRPJ e CSLL, como despesas operacionais da última.

Neste passo, os denunciados declararam falsamente a existência de despesas operacionais com consultorias fictas, no intuito de reduzir a base de cálculo do IRPJ e do CSLL.

Assim, há claros indícios de autoria e de materialidade dos denunciados no crime previsto no artigo 1º, I da lei 8.137/90, uma vez que reduziram o IRPJ por meio de falsas declarações de despesas operacionais.

Outrossim, em concurso formal, há claros indícios de autoria e de materialidade no crime de sonegação de contribuição previdenciária, uma vez que com as declarações falsas os denunciados omitiram receitas e lucros auferidos por SEAGAIA para a composição da base de cálculo da CSLL.



Além disso, cumpre salientar que já houve a constituição dos créditos tributários, conforme consta no ofício 334/2016 da Receita Federal (fl. 137).

Diante disso, resta evidente a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 1º, I da lei 8.137/90 e do art. 337-A, III do Código Penal na forma do artigo 70 do Código Penal

Depreende-se de sua leitura que a peça exordial ofertada preenche os requisitos legais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, quer por expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação dos réus, quer por vir instruída de documentos que demonstram a materialidade do delito.

Em razão de se tratar a denúncia de peça técnica que atribui responsabilidade por um fato, com a indicação da conduta ilícita imputada, de modo a propiciar o pleno exercício do direito de defesa, apenas poderia ser repelida nos casos em que não houvesse indícios da existência de crime ou se mostrasse patente a inocência do agente ou ausentes indícios de sua participação na empreitada criminosa.

Além disso, a alegada carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* por se basear apenas no cadastro da empresa perante a JUCESP depende de exame probatório incompatível na atual fase da ação penal e incabível na via estreita desta ação mandamental, de modo que, no particular, descritos na denúncia os comportamentos típicos e presentes os indícios de autoria, não há falar em inépcia da inicial.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada falta de interesse de agir superveniente da acusação, entendo que procede a alegação dos impetrantes.

De fato, consta dos autos que a empresa *Seagaia Comércio de Veículos LTDA.* aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017 (id. 125527615 – fls. 01/05), devidamente consolidado em 24.08.2017 e com pagamentos regulares e antecipados até 31.07.2020, conforme atestado pela autoridade fiscal (id. 125527620 – fls. 10/11 e id. 125527733).

A Procuradoria Regional da República, em seu parecer (id. 126070349), manifestou-se pela denegação da ordem, com o prosseguimento da ação penal, pois a formalização do referido parcelamento do crédito tributário se deu quase um ano após o recebimento da denúncia realizado em 12.09.2016 (id. 125527604 – fls. 07/08), bem como que a Lei n. 11.941/2009 não criou uma espécie de "salvo conduto" para os efeitos penais do parcelamento tributário.

A questão controversa é saber se o parcelamento do crédito tributário após o recebimento da denúncia suspende a pretensão punitiva estatal, tendo em conta o disposto no artigo 83, §2º, da Lei n. 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.382, de 25.02.11.

Observo que o parcelamento previsto no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT foi introduzido pela MP n. 783, de 31.05.2017, convertida na Lei n. 13.496/2017 e que não dispõe sobre a suspensão da punibilidade penal.



Já o artigo 6º, da Lei n. 12.382/2011 deu nova redação ao artigo 83, da lei n. 9.430/1996 para acrescentar também o §2º *in verbis*:

§2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no "caput", durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

Note-se que a legislação anterior dispunha de modo mais favorável ao réu, já que o artigo 68, da Lei n. 11.941/2009 assegurava a suspensão da pretensão punitiva no caso de parcelamento do crédito tributário e, a teor do artigo 9º, da Lei n. 10.684/2003, pouco importava o momento temporal em que ele se dava, isto é, o benefício estava garantido se já havia ou não ação penal em curso.

Por isso, a Lei n. 12.382/2011, por ser mais prejudicial ao réu, não deve ser aplicada aos fatos anteriores a sua vigência, em observância ao artigo 5º, XL da Constituição da República.

Entretanto, os fatos apurados na ação penal nº 0006120-02.2016.403.6104, conforme denúncia e documentação que a instrui, são posteriores à edição da Lei n. 12.382/2011, daí porque se o parcelamento se opera após o recebimento da denúncia não caberia a suspensão da pretensão punitiva.

Ocorre que, como destacado pelos impetrantes, com as alterações veiculadas pela Lei n. 11.719/2008 no processo penal, o ato de recebimento da denúncia passou a ser exercido em duas fases distintas, a saber: tão logo oferecida a denúncia, cabe ao juízo penal exercer um primeiro exame sobre as condições da ação, na forma do artigo 396, do Código Penal e, após a citação e o oferecimento de defesa prévia, renovaria-se a análise pela autoridade judicial, agora sob o influxo das hipóteses de absolvição sumária que, se superada, dá início à fase instrutória do processo (art. 397 e 399, do Código de Processo Penal).

A menção dupla ao "recebimento da denúncia", em momentos diferentes, pelo Código de Processo Penal, pode ser atribuída à má técnica legislativa e dá azo a divergências doutrinária e jurisprudencial, mas que não pode ser tratada no caso concreto de forma casuística.

Aqui, considerando que na atual sistemática do processo penal, o juízo, antes da instrução, analisa a inicial acusatória sob aspectos diversos e em momentos temporais diferentes, entendo que a aplicação da regra do §2º, do artigo 83, da lei n. 9.430/1996 enseja dúvida quanto ao momento crucial de admissão do parcelamento para o efeito de suspender da ação penal e, portanto, me parece que a solução deve recair em favor dos réus, principalmente porque é incontroverso que a adesão e consolidação do benefício fiscal ocorreram entre o primeiro recebimento da denúncia e o juízo que analisou as respostas à acusação.

De outra banda, a benesse disciplinada pelo §2º, do art. 83, da Lei n. 9.430/96 pode ser compreendida como expressão de uma política criminal comprometida com a redução da punibilidade dos agentes envolvidos com delitos de sonegação fiscal, os quais estariam mais relacionados ao interesse estatal de se garantir a arrecadação tributária que com a punição dos seus autores.



Neste contexto, tratando-se de delitos que envolvem atos administrativos, contábeis e fiscais praticados na esfera da pessoa jurídica, de responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes e administradores é razoável admitir a tese do ato complexo para os casos não incomuns de alteração do quadro societário, permitindo-se, assim, que os indivíduos que se retiraram da empresa e que desconhecem o procedimento fiscal instaurado, possam buscar o benefício do parcelamento, inclusive para aproveitar a suspensão da ação penal e esta possibilidade só está aberta após o conhecimento dos termos da denúncia.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem para suspender o curso da ação penal nº 0006120-02.2016.403.6104.

É o voto.

E M E N T A

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PARCELAMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO FAVOR REI. ORDEM CONCEDIDA.

1. Satisfeitos os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, apresentando-se o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do agente e demonstração da materialidade delitiva, não há falar em inépcia da denúncia.

2. O artigo 6º da Lei n. 12.382/2011, que deu nova redação ao artigo 83 da lei n. 9.430/1996, possibilita a suspensão da pretensão punitiva do Estado, quanto à prática de crimes tributários, durante o período em que a pessoa física e/ou jurídica relacionada ao agente de aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que formalizado antes do recebimento da denúncia.

3. O recebimento da denúncia, com as alterações veiculadas pela Lei n. 11.719/2008 no processo penal passou a ser exercido em duas fases distintas, a saber: tão logo oferecida a denúncia, na forma do artigo 396, do Código Penal e, após a citação e o oferecimento de defesa prévia que dá início à fase instrutória do processo (art. 397 e 399, do Código de Processo Penal).

4. O recebimento da denúncia em momentos distintos enseja dúvida quanto ao momento crucial de admissão do parcelamento para o efeito de suspender da ação penal, de modo que a solução deve recair em favor dos réus.



5. É razoável admitir a tese do exame duplo da admissibilidade da inicial acusatória, nos delitos que envolvem a sonegação de tributos para os casos, não incomuns, de alteração do quadro societário, permitindo-se, assim, que os indivíduos que se retiraram da empresa e, que desconhecem o procedimento fiscal instaurado, possam buscar o benefício do parcelamento, inclusive para aproveitar a suspensão da ação penal.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu **CONCEDER** a ordem para suspender o curso da ação penal nº 0006120-02.2016.403.6104, nos termos do voto do Relator Des. Fed. MAURICIO KATO, acompanhado pelo Des. Fed. PAULO FONTES. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW que denegava a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do
p r e s e n t e j u l g a d o .

